BAZES DE UMA CONSTITUIÇÃO POLITICA
DITATORIAL FEDERATIVA
PARA A
REPUBLICA BRAZILEIRA

EM NOME DA UMANIDADE, DA PATRIA E DA FAMILIA

ORDEM E PROGRESSO

TITULO I

DA REPUBLICA BRAZILEIRA E SEU TERRITORIO

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brazil é constituida pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do estinto imperio do Brazil. Compõe-se de duas sórtes de estados confederados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmas convenientes a cada cazo, a saber:

I. Os Estados Ocidentaes Brazileiros sistematicamente confederados e que provêm da fuzão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborijene.

II. Os Estados Americanos Brazileiros empiricamente confederados, constituidos pelas ordas fetixistas esparsas pelo territorio de toda a Republica. A fede-

ração deles limita-se à manutenção das relações amistozas oje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpaticas, por um lado ; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal contra cualquer violencia, quer em suas pessoas, quer em seus territorios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu previo consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido.

Art. 2.º O territorio da Republica ficará dividido em tantos estados cuantas érão as antigas Provincias, cada um dos cuaes se poderá decompor por sua vês segundo as regras seguintes :

I. Para a formação de um novo estado será precizo que a cidade cabeça do municipio que pretender erijir-se em estado, ou cabeça do municipio mais importante dos que pretendem formar o novo estado, esteja em condições materiaes de prover a todos os serviços indispensaveis a uma ezistencia autonoma.

II. A iniciativa neste assunto competirá à autoridade municipal correspondente, e a instituição do novo estado será decidida submetendo-se a proposta à aprovação dos estados confederados. O voto de cada estado será reprezentado pela espressão da maioria dos respetivos eleitores.

No cazo de assentimento unanime, será a proposta considerada aprovada. No cazo da proposta obter apenas o assentimento da maioria dos estados, será a questão decidida pelo voto do ditador central.

Art. 3.º Respeitando a plena autonomia de cada Estado Brazileiro, e sistematizando a unidade istorica dos mesmos, a federação consistirá :

I. Em proporcionar a todos os Estados entre si as mesmas relações de fraternidade industrial e comercial como si se tratasse de um unico estado ;

II. Em assegurar a cada Estado o aussilio material de todos os outros cuando ocorrerem calamidades publicas, como peste, penuria, seca, etc.

III. Em garantir a defeza esterior de cada Estado e aussiliar a manutenção da ordem interior de cada um dos mesmos cuando isso fôr ecepcionalmente necessario.

IV. Em aussiliar o dezenvolvimento moral e industrial de cada Estado bazeando-se no concurso de todos, cuando esse aussilio se tornar indispensavel.

Art. 4.º As condições desta federação são:

I. A adoção da forma republicana por cada Estado.

II. A aceitação das garantias de ordem e progresso adiante especificadas.

Art. 5.º Para a efetividade do laço federativo será organizado o Governo Central Federal.

TITULO II

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 6.º São cidadãos brazileiros:

I. Os filhos de pais ou mãis brazileiros em cualquer parte que nássão e os filhos de pais ou mãis estranjeiros nassidos no Brazil que optarem pela nacionalidade brazileira na epoca de sua emancipação, segundo as leis nacionaes dos respetivos projenitores.

II. Os estranjeiros, quer rezidão ou não no Brazil, que prestarem serviços relevantes à Umanidade ou especialmente à Republica Brazileira, ficando entendido que não perderão por isso os fóros de sua nacionalidade.

III. Os estranjeiros que tiverem rezidido continuamente no Brazil pelo menos tantos anos cuantos contarem de domicilio em seu país natal, e que assim o solicitarem, ficando entendido que não serão inibidos de conservar os foros de suas nacionalidades proprias.

Em relação aos que tiverem vindo menores para o Brazil, será necessario que os anos de rezidencia

de que se trata os tenha feito atinjir a maioridade na Patria Brazileira.

O prazo de rezidencia acima mencionado poderá ser diminuido para os que estiverem ligados à Patria Brazileira por laços domesticos, sobretudo sendo mulheres.

Art. 7.º A investidura civica será dada em cada cazo segundo as formas seguintes:

I. Os cidadãos de que trata o § I do artigo precedente virão aos 21 anos declarar perante o poder municipal, ou perante o consul brazileiro no país em que rezidirem, que se comprometem a cumprir os deveres inerentes ao titulo de cidadão brazileiro.

II. Os do § II do mesmo artigo farão uma declaração analoga, salvas as restrições rezultantes das leis de sua nacionalidade propria, por ocazião de lhes ser conferida a respetiva carta de cidadania.

III. Os de que trata o § III do mesmo artigo farão a mencionada declaração ao ser-lhes conferido o titulo solicitado.

Art. 8.º Perdem os fóros de cidadãos brazileiros:

I. Os que se naturalizarem estranjeiros fóra dos modos porque os estranjeiros podem adquerir os fóros de cidadãos brazileiros, segundo a forma estabelecida no § II do art. 6.º

II. Os que aceitarem titulos nobiliarios e condecorações que importarem a sua filiação a classes privilejiadas.

III. Os que forem banidos por sentença.

Art. 9.º Suspende-se o ezercicio das funções politicas por sentença condenatoria a prizão ou degredo, encuanto durarem os seus efeitos.

TITULO III

DO GOVERNO FEDERAL

Art. 10. O Governo dos Estados Unidos do Brazil é republicano ditatorial federativo.

Art. 11. Cada Estado Ocidental Brazileiro organizará o seu governo proprio como julgar conveniente.

Art. 12. O Governo Federal competirá a um ditador instituido segundo as regras abaixo mencionadas.

Art. 13. Este ditador será assistido por uma assembléa orçamentaria cujas funções e instituição serão indicadas abaixo.

Art. 14. Todas as funções politicas nos Estados Unidos do Brazil são delegações do Passado incorporado no Publico, com o fim de preparar o bem estar da Posteridade.

TITULO IV

DO DITADOR CENTRAL

Art. 15. O ditador atual continuará a ser aquele que os acontecimentos fizérão espontaneamente surjir, encuanto não renunciar livremente ao posto em que se axa.

Si o mesmo ditador já tiver completado cincoenta e seis anos deverá, após a aprovação destas bazes, indicar o seu sucessor afim de ser a escolha sancionada, em cazo de renuncia ou morte, pelas capitaes dos Estados Brazileiros.

Art. 16. A este ditador compete com plena responsabilidade :

I. A decretação das medidas que fôrem da competencia do Governo Federal segundo as regras adiante prescritas.

II. A nomeação do corpo consular e das autoridades federaes, quer ezecutivas, quer judiciarias, quer militares.

III. A convocação estraordinaria da assembléa orçamentária e a sua dissolução cuando assim o ezijir

o interesse publico, fundamentando os motivos da dissolução e convocando imediatamente outra assembléa.

IV. A direção das negociações com os governos estranjeiros.

V. A declaração de guerra e firmação da pas, ficando entendido que, salvo o cazo de ataque imediato, nenhuma guerra será empreendida sem primeiro tentar-se a decizão do conflito por juizo arbitral.

VI. A concessão dos titulos de cidadão brazileiro conforme axa-se estabelecido nesta Constituição.

VII. A distribuição das recompensas onorificas ou pecuniarias por serviços feitos à Republica, segundo as leis especiaes sobre este assunto.

Art. 17. Para ezercer as funções administrativas será o ditador assistido por cuatro ministros de sua livre escolha : um para os negocios do interior e justiça ; outro para os negocios do esterior e marinha ; outro para os negocios da guerra e policia ; outro para os negocios da fazenda e obras publicas.

As atribuições dos referidos ministerios serão adiante mencionadas.

Paragrafo unico. Logo que os Estados ouverem estabelecido suas contituições proprias, estes ministerios ficarão reduzidos a três, passando os negocios da guerra para o esterior e a policia para o interior.

Art. 18. O subsidio do ditador central, como todas as demais despezas, será anualmente determinado pela assembléa orçamentaria.

TITULO V

DOS MINISTERIOS.

Art. 19. As atribuições do poder ditatorial limitar-se-ão à manutenção da ordem material e à direção dos trabalhos publicos que lhe competirem, bem como à fiscalização das relações industriaes no que interessarem à comunhão brazileira.

Art. 20. Estas atribuições dividem-se pelos cuatro ministerios da seguinte forma:

I. Ao ministerio do interior competem os negocios relativos à agricultura, ijiene, socorros publicos, justiça e instrução publica, que estiverem dentro da esfera do Governo Federal.

II. Ao ministerio do esterior competem os negocios relativos à marinha, diplomacia, comercio, correio e telegrafo nas relações dos estados entre si ou da Republica com as nações estranjeiras.

III. Ao ministerio da guerra competem os negocios relativos à organização da força publica de terra, tanto a que tem por objeto a defeza esterior como a que é destinada a manter ecepcionalmente a ordem interna.

IV. Ao ministerio da fazenda competem os negocios relativos às finanças da Republica, cunhajem da moeda, estabelecimento de pezos e medidas legaes, mineração e obras publicas, que estivérem dentro da esfera do Governo Federal.

TITULO VI

DA DECRETAÇÃO DAS LEIS

Art. 21. Antes de promulgar uma lei cualquer o ditador fará publicar o respetivo projeto acompanhado de uma espozição de motivos. Findo o prazo de três mezes após o projeto ter xegado ao conhecimento dos pontos mais remotos da Republica, serão transmitidas ao ditador pelas autoridades locaes todas as observações ou reprezentações formuladas por cualquer abitante da Republica.

Tomando em consideração essas emendas, o ditador manterá o projeto ou formulará novo, e, tanto em um como em outro cazo, submeterá a sua rezolução à aprovação das capitaes dos Estados Brazileiros. Aprovado que seja pela maioria dos votos será promulgado como lei da Republica.

TITULO VII

DA ASSEMBLÉA ORÇAMENTARIA.

Art. 22. Esta assembléa se comporá do conjunto dos delegados eleitos pelos Estados Brazileiros, durando três anos o respetivo mandato. Cada Estado fornecerá três reprezentantes, respetivamente eleitos pelas classes agricola, fabril e comercial, incluzive a bancaria.

Art. 23. O ezercicio das funções de taes delegados será gratuito; no cazo de ser eleito um pobre correrá aos mandatarios a obrigação de subsidiá-lo.

Art. 24. Votarão nas eleições para a assembléa orçamentaria todos os cidadãos brazileiros pertencentes às classes mencionadas, quér sejão xefes ou subordinados, maiores de 21 anos, que quizerem dar o seu sufrajio.

Art. 25. A eleição se fará às claras, escrevendo o eleitor em um livro, e adiante do seu nome, o nome do votado. Cuando o eleitor não souber escrever será o seu voto escrito pela pessoa que ele dezignar.

Art. 26. Todo cidadão eleitor poderá delegar em outrem seu voto, com ou sem faculdade para esse outrem subestabelecer a delegação.

Art. 27. A assembléa orçamentaria reunir-se-á três mezes em cada ano, consagrando o primeiro mês à votação das despezas do ano seguinte e os outros dois ao ezame das do ano anterior.

TITULO VIII

DA FORÇA PUBLICA FEDERAL.

Art. 28. A força publica federal tem por fim manter a pas contra as perturbações esternas e internas. Compor-se-á de força publica terrestre e força publica maritima.

A primeira compreende o que se denomina atualmente o ezercito e a policia; a segunda corresponde à armada.

Art. 29. Em cazo de necessidade todos os cidadãos maiores de 21 anos podem ser xamados às armas. Mas ordinariamente as forças de terra e mar se compõe de voluntarios e, em falta destes, de sorteados até o limite proposto pelo ditador e aceito pela assembléa orçamentaria. Este sorteio se fará entre os cidadãos solteiros e só na falta destes entre os cazados, recorrendo-se primeiro aos cidadãos maiores de 21 anos e que não tiverem atinjido aos vinte e oito; si estes não xegarem, serão xamados os maiores de 28 e menores de 35, e assim por diante até 42 anos. O serviço militar obrigatorio durará sete anos.

Art. 30. Nenhum cidadão poderá entrar para o ezercito, policia ou armada antes de 21 anos sem o consentimento materno.

Art. 31. São dispensados do serviço militar os cidadãos cujos principios relijiozos a isso se opuzerem, mas neste cazo ficarão tambem inibidos de votar e de ezercer cualquer função publica dos Estados ou da União.

Art. 32. A força publica federal localizada em cada Estado ficará sob as ordens imediatas do xefe do mesmo Estado e servirá sem distinção com a policia local.

TITULO IX

DA MAJISTRATURA FEDERAL.

Art. 33. A Majistratura Federal tem por fim decidir as questões que surjirem entre os Estados, ou entre um Estado e os cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diferentes, ecetuando neste ultimo cazo os crimes propriamente ditos, os cuaes serão sempre da alçada da justiça local.

Art. 34. A Majistratura Federal constará de um Supremo Tribunal de Justiça tendo sua séde na capital da Republica e de uma Relação em cada Estado incluzive o distrito federal.

Art. 35. Ao ditador central competirá a decizão em ultima instancia das sentenças de morte e de prizão perpetua, e bem assim a concessão de anistia.

TITULO X

DA REPREZENTAÇÃO FEDERAL NO ESTRANJEIRO.

Art. 36. Fica abolido o corpo diplomatico, competindo aos consules as funções atualmente privativas do primeiro. Em cazos ecepcionaes o ditador central nomeará os reprezentantes que julgar convenientes. Uma lei especial regulará a nomeação e as obrigações destes funcionarios.

TITULO XI

GARANTIAS DE ORDEM E PROGRESSO EM TODA A UNIÃO.

Art. 37. Todos os Estados da União comprometem-se a instituir em suas respetivas lejislações as seguintes dispozições:

I. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer coiza alguma sinão em virtude da lei.

II. Nenhuma lei será estabelecida sem a espozição dos motivos que a justificão e sem ter sido previamente publicado o respetivo projeto com um prazo conveniente.

III. A sua dispozição não terá efeito retroativo; e, portanto, nas reformas administrativas ou politicas serão salvaguardadas as condições materiaes de que gozarem os funcionarios que a lei afetar.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa sem

dependencia de censura, comtanto que assinem suas publicações cuaesquer indicando a rezidencia bem como o lugar e a data de seu nassimento.

V. É reconhecida em toda a sua plenitude a liberdade de reunião e de associação, isto é, sem a minima injerencia da policia.

VI. É garantido o livre ezercicio de todos os cultos.

VII. A organização da familia bazear-se-á na monogamia, avendo para sanciona-la a instituição civil do cazamento independente de cualquer ceremonia relijioza, podendo esta ser consecutiva ou anterior àquela conforme a vontade dos cidadãos.

VIII. Será garantido a todos os cidadãos nacionaes ou estranjeiros o culto dos mortos mediante a instituição de cemiterios civis, sem escluir os cemiterios relijiozos, e mediante a abolição de todos os privilejios funerarios.

IX. Será garantida a nacionalidade de todos os nassidos no Brazil mediante o rejistro civil de filiação.

X. Cualquer pode conservar-se na União ou sair dela, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, salvo o prejuizo de terceiro.

XI. Todo cidadão tem em sua caza um azilo inviolavel; de noite não se poderá entrar nela sinão por seu consentimento ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos cazos e pela maneira que a lei determinar.

XII. Ninguem poderá ser prezo sem culpa formada, eceto nos cazos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e cuatro oras contadas da entrada na prizão, sendo em lugares prossimos da rezidencia do juis; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel que a lei marcará, atenta a estensão do territorio, o juis por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prizão, os nomes de seu acuzador e os das testemunhas, avendo-as.

XIII. Ainda com culpa formada ninguem será conduzido à prizão, ou nela conservado estando já prezo, si prestar fiança idonea nos cazos que a lei a admite: e em jeral nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prizão, ou desterro para fóra da ultima subdivizão judiciaria, poderá o réu livrar-se solto.

XIV. A eceção de flagrante delito, a prizão não pode ser ezecutada sinão por ordem escrita da autoridade lejitima. Si esta for arbitraria, o juis que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

XV. Ninguem será sentenciado sinão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

XVI. Os processos dos cuaes rezultarem penas infamantes para os réus poderão ser revistos depois de cumprida a sentença, salvo os cazos de prizão perpetua, em que a revista poderá ser solicitada sete anos depois e dahi em diante com intervalos de três anos. A revizão poderá ser requerida por cualquer cidadão. Esta revizão será feita pelo Supremo Tribunal de Justiça.

XVII. A lei será igual para todos quer proteja quer castigue, e recompensará na proporção dos meritos de cada um.

XVIII. Todo cidadão pode ser admitido aos cargos publicos, civis, politicos ou militares, cuaesquer que sejão as suas opiniões, sem outra diferença que não seja a dos serviços prestados ou que possa prestar, e das suas virtudes e talentos.

XIX. É garantido o livre ezercicio de todas as profissões, quer moraes, quer intelectuaes, quer industriaes.

XX. É garantida a plena liberdade de testar, salvaguardada a ezistencia dos pais, da mulher, das filhas solteiras ou viuvas e dos filhos menores de 21 anos.

XXI. É garantida a plena liberdade de adoção, segundo as condições que a lei determinar.

XXII. Nenhuma pena passará da pessoa do delincuente; portanto, a infamia do réu não se transmitirá aos parentes em cualquer grau que seja. Mas a condenação criminal dissolve legalmente os laços domesticos sancionados pelo poder civil, os cuaes poderão ser reatados, depois de cumprida a sentença, mediante o consentimento dos membros da Familia que forem maiores.

XXIII. O capital sendo social na sua orijem e destino, averá o confisco dos bens nos cazos de delitos comuns graves que a lei especificará, e especialmente naqueles que determinarem a condenação à prizão perpetua ou à morte.

XXIV. A propriedade é garantida com a seguinte restrição: si o bem publico legalmente verificado ezijir o uzo e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os cazos em que terá lugar esta unica eceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

XXV. Nenhum jenero de trabalho, industria ou comercio pode ser proïbido uma vês que não se esponhão ao consumo substancias deterioradas ou supostas. Nem se poderá estabelecer leis regulamentando cualquer profissão ou obrigando a cualquer trabalho ou industria.

XXVI. É garantido a todo cidadão o apelar para o auxilio dos seus concidadãos sempre que julgar conveniente, e portanto nenhuma lei se poderá fazer contra a mendicidade.

XXVII. Os inventores industriaes terão a propriedade de suas descobertas. A lei lhes assegurará um privilejio esclusivo temporario ou lhes remunerará em resarcimento da perda que ajão de sofrer pela vulgarização.

XXVIII. O segredo das cartas e dos telegramas é inviolavel. A administração do correio e a do tele-

grafo ficão rigorozamente responsaveis por cualquer infração deste artigo.

XXIX. Todo cidadão poderá aprezentar a qualquer autoridade reclamações, queixas, projetos de leis, ou petições e até denunciar cualquer infração da constituição, requerendo perante a autoridade competente a efetiva responsabilidade dos infratores.

TITULO XII

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 38. O distrito federal se dividirá em municipios conforme a importancia dos nucleos de população que contiver capazes de proverem às suas necessidades locaes.

Art. 39. A administração do distrito competirá a três intendentes e a tantos sub-intendentes cuantos forem os municipios, nomeados uns e outros pelo ditador central.

Art. 40. Aos triunviros do distrito compete a superintendencia dos negocios jeraes do distrito e especialmente os do municipio a que pertencer a capital federal. Um dos triumviros superintenderá os negocios concernentes à agricultura e à policia ; o segundo os negocios concernentes à industria e às obras publicas ; o terceiro os negocios concernentes ao comercio e às finanças do distrito. Mas todas as medidas serão tomadas por comum acordo dos três, cabendo a decizão em cazo de dezacordo ao ditador central.

Art. 41. Esse triunvirato será assistido por um conselho de distrito composto de vereadores eleitos pela capital federal e pelos municipios. Poderão tomar parte nesta eleição os cidadãos maiores de 21 anos que pertencerem às classes agricola, fabril e comercial, incluindo nesta a bancaria. Cada municipio fornecerá três reprezentantes, respetivamente eleitos por

cada uma das mencionadas classes industriaes, em votação ás claras.

I. O mandato durará três anos, e as funções serão gratuitas.

II. Os vereadores dos municipios terão apenas voto consultivo ; a decizão conpetirá aos vereadores eleitos pela capital federal.

III. A este conselho de distrito competirá o ezame das despezas feitas e a votação do orçamento municipal futuro. Reunir-se-á três mezes em cada ano ; no primeiro mês votará as despezas do ano seguinte, e nos dois seguintes ezaminará as despezas feitas.

Art. 42. Ao intendente da agricultura e policia competem os serviços relativos à agricultura, policia propriamente dita, incluzive o serviço de bombeiros, ijiene publica, matadouro, as investiduras civicas concernentes ao nassimento, à emancipação, ao cazamento e à filiação adotiva, a instituição dos cemiterios civis, a instrução primaria que será sempre gratuita, livre e não obrigatoria, a assistencia publica quer nos ospitaes, quer domiciliaria, os muzeus que o distrito organizar, e os estabelecimentos de recreio publico, como teatros, jardins, etc.

Art. 43. Ao intendente da industria competirão os serviços relativos à ezecução das obras publicas do distrito federal taes como iluminação publica, abastecimento d'agua, instituição de aparelhos telegraficos e telefonicos, reparação e construção dos edificios publicos, instalação da viação privilejiada, mineração e cualquer jenero de esploração industrial.

Art. 44. Ao intendente do comercio competem os negocios relativos às finanças jeraes do distrito e a superintendencia das relações comerciaes, dos serviços de correio, telegrafia, e telefonia do distrito, e serviços cuaesquer que tendo de ser feitos mediante privilejios só devem competir à municipalidade, como viação ferrea, etc.

Art. 45. A distribuição da justiça se fará por juizes de pás de eleição popular, e por juizes especiaes para o crime e o civel nomeados pelo ditador central.

Art. 46. O codigo penal do distrito federal será organizado por iniciativa do ditador central e aprovado pelos eleitores da capital federal, segundo as regras indicadas para a promulgação das leis cuaesquer.

Art. 47. Aos subintendentes competem nos respetivos municipios a administração dos serviços relativos aos mesmos municipios e que fôrão acima enumerados. Todas as autoridades do respetivo municipio lhe serão subordinadas.

Art. 48. Serão assistidos por um conselho composto dos três membros nomeados pelas classes agricola, fabril e comercial para o conselho do distrito.

TITULO XIII

DA PROMULGAÇÃO E REVIZÃO DA CONSTITUIÇÃO

Art. 49. A constituição será promulgada de acordo com o processo estabelecido no Titulo VI para a decretação das leis.

Art. 50. A sua revizão poderá ser promovida, ou por iniciativa do ditador central, ou em virtude de uma petição da maioria das capitaes dos estados confederados, sendo o voto de cada capital reprezentado pela maioria dos cidadãos eleitores. A revizão efetuar-se-á então pelo mesmo processo estabelecido para a decretação das leis ordinarias.

FIN